



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 750714 - RS (2022/0189072-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GELSON PATRICIO DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ABORDAGEM PESSOAL EM VIA PÚBLICA. SUPOSTAS CONFISSÃO INFORMAL E AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera apreensão de drogas em busca pessoal não autoriza o ingresso domiciliar forçado, se ausentes investigações prévias ou mandado judicial.

2. Embora os depoimentos dos policiais sejam merecedores de credibilidade como elementos de convicção, cabe a eles, que atuam em nome do Estado, demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento para ingresso foi livremente prestado e que não houve qualquer desrespeito a direitos fundamentais dos acusados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 750714 - RS (2022/0189072-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GELSON PATRICIO DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ABORDAGEM PESSOAL EM VIA PÚBLICA. SUPOSTAS CONFISSÃO INFORMAL E AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera apreensão de drogas em busca pessoal não autoriza o ingresso domiciliar forçado, se ausentes investigações prévias ou mandado judicial.

2. Embora os depoimentos dos policiais sejam merecedores de credibilidade como elementos de convicção, cabe a eles, que atuam em nome do Estado, demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento para ingresso foi livremente prestado e que não houve qualquer desrespeito a direitos fundamentais dos acusados.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus*, que reconheceu a ilicitude do ingresso domiciliar.

O *Parquet* estadual destaca que o agravado foi regularmente abordado em via pública, e em sua posse foi apreendida maconha, ao que ele teria confessado informalmente ter mais entorpecentes em sua residência. Assim, reputa que, “presentes

fundadas razões do cometimento de crime permanente” (fl. 356), estaria autorizada a mitigação da inviolabilidade da residência.

Indica ainda que a entrada teria sido franqueada e que “os depoimentos prestados pelos policiais devem ser considerados prova suficiente do consentimento para ingresso em domicílio, sendo inexigível gravação audiovisual ou termo de anuência escrita testemunhada, sob pena de se incorrer em tariffação de prova” (fl. 359).

Entende ainda que, para afastar o entendimento das instâncias ordinárias, necessário o revolvimento fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

Requer, assim, "a reforma da decisão monocrática, a fim de denegar a ordem de habeas corpus, restabelecendo-se a conclusão no sentido da licitude da prova decorrente do ingresso dos policiais na residência da paciente".

É o relatório.

VOTO

A decisão combatida foi assim fundamentada:

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo improvimento (PET 605438/2022, às fls. 329-337; o Federal, por sua vez, pelo não conhecimento e concessão da ordem de ofício.

A sentença trouxe a seguinte narrativa fática (fl. 178):

Com efeito, o policial militar Alan da Silveira Corrêa relatou que, na data do fato, receberam informações de que o réu, de apelido "Gelsinho", estaria traficando drogas e faria uma entrega "nos arredores". Confirmada a informação, através do Setor de Inteligência (que enviou uma viatura discreta no local), realizaram a abordagem do acusado, na via pública, apreendendo-se com Gelson uma porção de maconha. Em conversa com o réu, o mesmo admitiu que estava traficando drogas, mesmo estando em prisão domiciliar, inclusive que possuía mais drogas, balança digital e dinheiro na residência do avô, onde morava. No local, após autorização do avô do réu para ingressar no imóvel, localizaram no quarto de Gelson o restante das drogas apreendidas, papel filme (para embalar as drogas), a balança e o dinheiro (não recordando o valor).

[...]

Denota-se que, da análise da prova, embora não se tenha registro nos autos de prévia investigação contra o réu, tampouco das informações que chegaram ao conhecimento da polícia militar, a apreensão de diversas porções de maconha, embaladas e prontas para a venda, com o réu e na sua residência, além de uma balança digital, telefone celular e dinheiro, nas circunstâncias narradas pelos policiais, restou incontroversa nos autos.

Sobre a entrada policial no domicílio, entabulou o acórdão (fl. 269):

Como se viu, a Polícia recebeu a informação de que o réu faria uma entrega de drogas na localidade, denúncia confirmada pelo Setor de Inteligência por

meio do envio de uma viatura discreta ao local. O acusado foi abordado em via pública, ocasião em que localizado entorpecente com ele. Em conversa informal, ele admitiu a prática delitiva mesmo estando em prisão domiciliar na oportunidade, descrevendo que havia mais entorpecentes onde morava.

E nesse quadro, impossível acolher a alegação de violação ao princípio da inviolabilidade domiciliar, já que a prisão do réu na posse de drogas ocorreu em via pública, tendo os agentes da segurança somente após o flagrante consumado se dirigido à moradia do denunciado, que afirmou possuir mais substâncias tóxicas no local.

Ainda, em relação à conversa informal com os policiais, impossível declarar nulo ato que sequer foi formalizado, cabendo destacar que o conjunto probatório aponta inequivocamente a autoria para o réu. Ou seja, ainda que desconsiderada a admissão informal, está plenamente configurado o crime pela denúncia recebida, palavra judicial dos policiais, arrecadação de considerável quantidade de narcóticos e pelo fato de o denunciado estar descumprindo a prisão domiciliar no momento do fato.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito: HC 620.515/CE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/2/2021; HC 612.579/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

Como se vê, o Tribunal de Justiça destacou que a abordagem ocorreu em via pública, e que houve admissão informal da traficância em residência. A sentença narrou ter havido autorização do avô do réu para ingressar no imóvel, "embora não se tenha registro nos autos de prévia investigação contra o réu, tampouco das informações que chegaram ao conhecimento da polícia militar".

Não tendo havido indicação de investigações prévias ou elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não é suficiente, por si só, o fato de ter sido encontrada droga com o paciente, sendo ilícita a prova obtida com a invasão de domicílio desprovida de fundadas razões.

Relativamente ao fundamento de que franqueado o ingresso em domicílio, como já decidido por esta Corte, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para absolver o paciente do delito do art. 33, caput, da Lei 11343.2006, na ação penal n. 5001621-35.2021.8.21.0006.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como já decidido por esta Corte, e reforçado pelo parecer do Ministério Público Federal, "a localização de drogas em busca pessoal não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingressar na residência do paciente". (fl. 342.)

Quanto à suposta autorização para ingresso domiciliar, não houve preocupação em documentá-la, não cabendo falar em tarifamento de prova. Não se trata, evidentemente, de desmerecer o trabalho dos agentes públicos. Contudo, muito embora os depoimentos dos policiais sejam merecedores de credibilidade como elementos de convicção, cabe àqueles que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento para ingresso foi livremente prestado e que não houve qualquer desrespeito a direitos fundamentais do acusado. Nesse contexto, "diante das regras de experiência e do censo comum, não é crível que o paciente teria autorizado, voluntariamente, o ingresso dos agentes policiais em sua residência, sabendo que ali existiam provas incriminatórias em seu desfavor" (fl. 343).

Ressalte-se, por fim, que não se trata de reexame de fatos e provas, mas mera reavaliação jurídica de fato incontroverso assentado pelas instâncias ordinárias, plenamente admitida na via do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 750.714 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0189072-7

Número de Origem:

50006400620218210006 50016213520218210006 962021152204

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GELSON PATRICIO DE LIMA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : GELSON PATRICIO DE LIMA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de junho de 2023